Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009196-23.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Osvaldo de Mendonca Naime

Requerido: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A CCE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido dois televisores fabricados pela ré, os quais foram trocados por outros porque apresentaram vício de funcionamento.

Alegou ainda que os novos televisores da mesma maneira tiveram problemas semelhantes e foram devolvidos à ré sem que ela os substituísse por outros.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Este Juízo é competente para o conhecimento da causa tendo em vista que a solução da mesma prescinde da realização de perícia.

Não se discute sobre a natureza dos problemas que os produtos adquiridos pelo autor tiveram e o aprofundamento em torno dessa matéria é irrelevante porque a ré já reconheceu quando provocada perante o PROCON local que se disporia a restituir-lhe o valor despendido para a aquisição dos televisores.

Diante dessa postura, torna-se despicienda qualquer análise sobre a origem dos vícios destacados pelo autor.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a ré não refutou precisa e concretamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se pronunciou sobre os documentos pelo mesmo coligidos.

Nesse contexto, em momento algum ela negou que os televisores adquiridos num primeiro momento foram substituídos por outros em decorrência de vícios que tiveram, a exemplo da devolução desses últimos porque igualmente ostentaram vícios.

Reconheceu, sem embargo, que ofertou ao autor a restituição do que ele pagou pelos bens <u>"em razão da impossibilidade da empresa em realizar a troca do equipamento pois não há mais peças em estoque"</u> (fl. 66, quarto parágrafo, parte final – negrito e grifos no original).

Diante desse cenário, e não sendo a pendência solucionada no trintídio, transparece clara a aplicação à espécie da regra do art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva de que a opção pela alternativa a seguir toca ao consumidor e não ao fabricante porque assim dispõe o referido preceito normativo ("Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha ..." - grifei).

Por outras palavras, se o autor deseja a substituição dos produtos, a ré está obrigada a isso por imposição legal, vedada outra escolha a seu critério.

O argumento de que inexistem mais bens desse tipo em estoque não possui lastro probatório a sustentá-lo, é de qualquer sorte insuficiente para eximir a ré de sua responsabilidade e quando muito poderá fazer com que a questão seja resolvida em perdas e danos.

Já no que concerne à indenização para ressarcimento dos danos morais, a postulação vestibular vinga.

Os fatos trazidos à colação desenrolam-se há meses sem que a ré os tenha dirimido.

Ela não dispensou ao consumidor pelo menos na espécie vertente a atenção que lhe seria exigível e em contrapartida o autor pela dinâmica dos acontecimentos foi exposto a frustração de vulto, chegando a procurar pelo PROCON local sem sucesso.

Adquiriu produtos e foi forçado a remetê-los a reparo, mas ao receber outros em substituição tudo se repetiu, persistindo o impasse até o momento.

Reputo que isso foi além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana e extravasa a esfera do simples descumprimento contratual, caracterizando o dano moral passível de ressarcimento.

O valor da indenização é compatível com os critérios que se utilizam em casos afins (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), havendo de prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (1) substituir os produtos tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus ao autor nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00, bem como (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento que lhe foi determinado no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA